

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO**  
**CRUZ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 456/2023**

*DISPÕE SOBRE NOVO PROGRAMA BOLSA-ESTÁGIO PARA ALUNOS MATRICULADOS EM CURSOS DE NÍVEL TÉCNICO, GRADUAÇÃO, LICENCIATURA E PÓS-GRADUAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito do Município de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, especialmente as que lhe conferem o art. 30, Incisos I e II, da Constituição Federal, art. 63, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Bolsa-Estágio no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, cuja finalidade é a de incentivar e contribuir para uma formação mais qualificada de estudantes, devidamente matriculados em Cursos Nível Técnico e de Nível Superior de Graduação e Licenciaturas Plenas e/ou Pós-Graduação na área da docência.

§ 1º - Podem ser aceitos como estagiários, os alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, na modalidade de pós-graduação, em formato presencial, semipresencial e/ou à distância, autorizados ou reconhecidos, com licenciatura plena nas seguintes áreas:

Pedagogia;  
Educação Física;  
Matemática;  
IV. Ciências da Natureza (Química, Física e Biologia);  
V. Língua Portuguesa;  
VI. História,  
VII. Geografia;  
VIII. Artes;  
IX. Inglês;  
X. Filosofia;

§ 2º - Os cursos de Pós-Graduação que habilitam a participação do estudante no Programa Bolsa Estágio, devem dispor de grade curricular, obrigatoriamente, voltada para a educação e exercício da docência e ter relação com pelo menos uma das 10 (dez) áreas de conhecimentos expressas no parágrafo anterior.

§ 3º - A área do Curso Técnico ou de Graduação, que deve habilitar a participação do estudante no Programa Bolsa Estágio, é única, e exclusivamente a de enfermagem.

**Art. 2º** - As regras para definição de funções a serem desempenhadas pelos participantes do referido programa, são específicas, entre os níveis dos cursos de formação, e são destacadas nos parágrafos e incisos a seguir:

§ 1º - As funções que podem ser desempenhadas pelos estudantes de Licenciatura Plena, apresentados nos incisos de I a X, do § 1º e do Art. 1º, são:

**I - Professor auxiliar da Educação Infantil.**

a) Para a função supracitada, ficam habilitados os estudantes das licenciaturas plenas descritas nos incisos I, V, VI, VII e VIII do § 1º; do Art. 1º desta lei”.

**II -Professor de treinamento e recreação esportiva da Educação Infantil e Ensino Fundamental.**

a) Para a função supracitada, ficam habilitados os estudantes da licenciatura plena descrita no inciso II do § 1º; do Art. 1º desta lei.

### **III –Professor de aulas suplementares para recuperação de aprendizagens no ensino fundamental.**

a) Para a função supracitada, ficam habilitados os estudantes das licenciaturas plenas descritas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do § 1º; e do Art. 1º desta lei.

### **IV. Professor de apoio/cuidador de estudantes com deficiências matriculados nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental.**

a) Para a função supracitada, ficam habilitados os estudantes das licenciaturas plenas descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do § 1º; e do Art. 1º desta lei.

b) Nesta função, o estudante/bolsista não é autorizado a assumir a titularidade da turma.

§ 2º. Os estudantes de Pós-Graduação, conforme, disposição dada no § 2º do Art. 1º, poderão desempenhar as seguintes funções:

**I** - Professor de treinamento e recreação esportiva da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**II** - Professor de aulas suplementares para recuperação de aprendizagens no Ensino Fundamental.

**III** - Professores oficinairos para o Ensino Fundamental.

**IV** - Professor substituto para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, por ocasiões de licenças, afastamentos, ausências justificadas por atestado médico ou ausências para reuniões de planejamentos pedagógicos.

a) A Educação Infantil somente será destinada para pedagogos, estudantes de pós-graduação na área da docência.

**V** - Professor alfabetizador na modalidade de Jovens e Adultos.

b) Para a função supracitada, os estudantes habilitados serão, exclusivamente, aqueles matriculados em Pós-Graduação na área da docência, com formação em Licenciatura Plena no curso de Pedagogia.

**Art. 3º** - Farão jus, os participantes do respectivo programa, as bolsas nos valores dispostos, a seguir:

§ 1º. O valor mensal da bolsa para os participantes do referido programa, que estudam nos cursos destacados nos § 1º e § 3º do Art. 1º, é de: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cumprimento de jornada de prestação de serviços obrigatória de no mínimo 20 horas semanais, distribuídas em um número determinado de dias ou em mais de um turno, que obedeçam, a necessidade pedagógica da unidade escolar.

§ 2º. Os estudantes de Pós-Graduação, conforme, disposição dada no § 2º do Art. 1º, farão jus, a uma bolsa mensal que segue duas diretrizes, são elas:

**I** – O estudante de Pós – Graduação que estiver exercendo uma função, cuja carga horária de 30 horas semanais, seja cumprida em sua totalidade, de forma ininterrupta, em todos os dias letivos e até o final de cada mês observado, fará jus, a uma bolsa mensal referente ao valor do salário-mínimo integral vigente no ano de referência.

**II** - O estudante de Pós – Graduação que estiver exercendo uma função, cuja carga horária não complete as 30 horas semanais, conforme a determinação do item anterior. Tem-se, então, que o estudante fará jus, a uma bolsa mensal referente ao valor do salário-mínimo proporcional aos dias letivos de atuação.

**Art. 4º**- Os estudantes bolsistas deverão estar matriculados em cursos, devidamente reconhecidos pelo MEC, sendo obrigatória a comprovação, mediante declaração de matrícula.

§ 1º- Não há limite de tempo ou de números de períodos cursados, para que os estudantes possam participar dos processos seletivos de bolsistas regidos por esta lei.

**Art. 5º** - Dos candidatos com Deficiência.

§ 1º Aos candidatos com deficiência, amparados pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, é assegurado o direito de participar da seleção de estagiários de pós-graduação, cujas atividades sejam compatíveis com sua deficiência, reservando-se 10% (dez por cento) das vagas, conforme artigo 17, §5º, da Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 6º** Das regras para seleção dos bolsistas:

§ 1º- A seleção de bolsistas, estudantes dos cursos determinados nos § 1º e § 3º do Art. 1º desta lei, deve ser feita mediante análise curricular e social, prevalecendo a seguinte ordem:

- I - Menor renda familiar por pessoa comprovada mediante declaração;
- II - Maior número de semestres cursados;
- III - Maior experiência em atividade docente, devidamente comprovada por meio de declaração de instituição escolar.
- IV - Ser casado ou viver em regime de união estável, devidamente comprovada.
- V - Maior número de filhos.
- VI – Sorteio.

§ 2º - Os estudantes que já atuaram em 2022 como bolsistas, e participaram novamente da seleção, poderão ser reclassificados, mediante avaliação de desempenho realizada no ano anterior.

**Art. 7º** - O gestor da escola ficará na incumbência de efetuar e enviar para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mensalmente, um relatório de frequência e de desempenho satisfatório das funções, ficando excluído do referido programa aquele que obtiver frequência e/ou desempenho insatisfatórios, julgados pelo conselho escolar de cada instituição.

**Art. 8º** - Em hipótese alguma o estágio gerará vínculo empregatício, entretanto, após a conclusão do programa de forma satisfatória, os estudantes farão jus, a uma declaração de aproveitamento que será critério de desempate em concurso público na área, no âmbito deste município.

**Art. 9º** - Os estudantes que eventualmente possuam vínculo de parentesco servidor investido em cargo de **direção, chefia ou assessoramento**, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderão participar do processo seletivo, porém, ao serem convocados(as), não desempenharão suas funções nos mesmos setores que seus parentes.

**Art. 10** - As despesas decorrentes do cumprimento da referida Lei, correrão por conta das dotações específicas contidas no orçamento geral do município e suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário contidas na Lei Municipal 424/2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, 24 de fevereiro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

**FRANCISCO MACEDO DA SILVA**  
Prefeito do Município

**Publicado por:**  
Jânio Batista Figueiredo  
**Código Identificador:0183E605**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/02/2023. Edição 2979  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>